

Parecer do Comité (artigo 64.º)



Parecer 6/2020 sobre o projeto de decisão da autoridade de controlo espanhola relativa às regras vinculativas aplicáveis às empresas do grupo Fujikura Automotive Europe (Grupo FAE).

Adotado em 29 de janeiro de 2020

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Índice

1	RESUMO DOS FACTOS.....	4
2	AVALIAÇÃO.....	5
3	CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES	5
4	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	5

O Comité Europeu para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.º 1, alínea f), e o artigo 47.º do Regulamento (UE) 2016/679/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a seguir designado «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) e, nomeadamente, o seu anexo XI e Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta os artigos 10.º e 22.º do seu Regulamento Interno, de 25 de maio de 2018, com a redação que lhe foi dada em 10 de setembro de 2019,

Considerando o seguinte:

(1) O principal papel do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «CEPD») consiste em assegurar uma aplicação coerente do RGPD em todo o Espaço Económico Europeu. Para este efeito, decorre do artigo 64.º, n.º 1, alínea f), do RGPD que o Comité emitirá um parecer sempre que uma autoridade de controlo (AC) pretenda aprovar regras vinculativas aplicáveis às empresas (BCR) nos termos do artigo 47.º do RGPD.

(2) O CEPD congratula-se com os esforços envidados pelas empresas para respeitar as normas do RGPD num ambiente global. Com base na experiência adquirida ao abrigo da Diretiva 95/46/CE, o CEPD afirma o importante papel das BCR para enquadrar as transferências internacionais e o seu compromisso de apoiar as empresas na criação das suas BCR. O presente parecer visa atingir este objetivo e tem em conta que o RGPD reforçou o nível de proteção, tal como refletido nos requisitos do artigo 47.º do RGPD, e, além disso, conferiu ao CEPD a tarefa de emitir um parecer sobre o projeto de decisão da autoridade de controlo competente (AC principal de BCR), que visa aprovar regras vinculativas aplicáveis às empresas. Esta tarefa do CEPD visa assegurar a aplicação coerente do RGPD, nomeadamente por parte das autoridades de controlo, dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes.

(3) Nos termos do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. No caso de um grupo de empresas ou de grupos de empresas envolvidos numa atividade económica conjunta, as empresas podem fornecer essas garantias através da utilização de BCR juridicamente vinculativas, que confirmam expressamente direitos oponíveis aos

¹ As referências a «Estados-Membros» no presente parecer devem ser entendidas como referências a «Estados-Membros do EEE».

titulares dos dados e cumpram uma série de requisitos (artigo 46.º do RGPD). Os requisitos específicos enumerados no RGPD são os elementos mínimos que as BCR devem especificar (artigo 47.º, n.º 2, do RGPD). As BCR estão sujeitas à aprovação da autoridade de controlo competente («AC competente»), em conformidade com o procedimento de controlo da coerência previsto no artigo 63.º e 64.º, n.º 1, alínea f) do RGPD, desde que as BCR satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 47.º do RGPD, juntamente com os requisitos estabelecidos nos documentos de trabalho pertinentes do Grupo do artigo 29.º², aprovados pelo CEPD.

(4) O documento de trabalho WP256 rev.01 do Grupo do artigo 29.º³, tal como aprovado pelo CEPD, define os elementos exigidos para as BCR para os responsáveis pelo tratamento, incluindo o Acordo Intra-Empresa, se for caso disso, e o formulário de pedido. O documento de trabalho WP264 do Grupo do artigo 29.º, tal como aprovado pelo CEPD, fornece recomendações aos requerentes para os ajudar a demonstrar a forma de cumprir os requisitos do artigo 47.º do RGPD e do documento de trabalho WP256 rev.01. Além disso, o documento de trabalho WP264 informa os requerentes de que qualquer documentação apresentada está sujeita a pedidos de acesso a documentos em conformidade com a legislação nacional das autoridades de controlo. O CEPD está sujeito ao Regulamento n.º 1049/2001 nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do RGPD.

(5) Tendo em conta as características específicas das BCR previstas no artigo 47.º, n.ºs 1 e 2), cada pedido deve ser tratado individualmente e não prejudica a avaliação de quaisquer outras regras vinculativas aplicáveis às empresas. O CEPD recorda que as BCR devem ser adaptadas para terem em conta a estrutura do grupo de empresas a que se aplicam, o tratamento que estas realizam e as políticas e procedimentos que têm em vigor para proteger os dados pessoais.⁴

(6) O parecer do CEPD é adotado nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do RGPD em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, do regulamento interno do CEPD no prazo de oito semanas a contar da decisão do presidente de que o processo está completo. Por decisão do presidente, este prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade do tema.

ADOTOU O PRESENTE PARECER:

1 RESUMO DOS FACTOS

1. Em conformidade com o procedimento de cooperação tal como definido no documento de trabalho WP263 rev.01, o projeto de BCR para as empresas do grupo Fujikura Automotive Europe foi revisto pela autoridade de proteção de dados espanhola (a seguir «autoridade de controlo espanhola») na qualidade de autoridade de controlo principal de BCR.

² O Grupo de proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, instituído nos termos do artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE.

³ Grupo do artigo 29.º, documento de trabalho que estabelece um quadro com os elementos e princípios que constam das regras vinculativas aplicáveis às empresas, com a última revisão que lhe foi dada e adotada em 6 de fevereiro de 2018, WP 256 rev.01.

⁴ Este ponto de vista foi expresso pelo Grupo do artigo 29.º no documento de trabalho que define um quadro para a estrutura das regras vinculativas aplicáveis às empresas, adotado em 24 de junho de 2008, WP154.

2. A autoridade de controlo espanhola apresentou o seu projeto de decisão relativa às BCR para os responsáveis pelo tratamento das empresas do grupo Fujikura Automotive Europe, solicitando um parecer do CEPD nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea f), do RGPD em 10/01/2020. A decisão sobre a integralidade do processo foi tomada em 14/01/2020.

2 AVALIAÇÃO

3. O projeto de BCR para os responsáveis pelo tratamento das empresas do Grupo Fujikura Automotive Europe (Grupo FAE, ou seja, Fujikura Automotive Europe, S.A.U. e cada uma das suas filiais), aplicar-se-á ao tratamento e às transferências de dados intragrupo e protege especificamente quaisquer dados pessoais tratados pelo Grupo FAE no interior e fora do EEE. Os titulares de dados em causa incluem os trabalhadores atuais, os antigos trabalhadores, os candidatos a emprego, os clientes, os fornecedores e as pessoas de contacto.
4. O projeto de BCR para os responsáveis pelo tratamento das empresas do Grupo FAE foi examinado de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo CEPD. As AC reunidas no âmbito do CEPD concluíram que o projeto de BCR para os responsáveis pelo tratamento das empresas do Grupo FAE contém todos os elementos exigidos nos termos do artigo 47.º do RGPD e do documento de trabalho WP256 rev01, em conformidade com o projeto de decisão da autoridade de controlo espanhola submetido ao CEPD para emissão de parecer. Por conseguinte, o CEPD não tem quaisquer preocupações que devam ser abordadas.

3 CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES

5. Tendo em conta o que precede e os compromissos que serão assumidos pelos membros do grupo através da assinatura do Acordo Intra-Empresa do Grupo FAE relativo às regras vinculativas aplicáveis às empresas, o CEPD considera que o projeto de decisão da autoridade de controlo espanhola pode ser adotado com a atual redação, uma vez que essas regras contêm garantias adequadas para assegurar que o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo RGPD não seja comprometido quando os dados pessoais forem transferidos e tratados pelos membros do grupo estabelecidos em países terceiros. Por último, o CEPD recorda igualmente as disposições constantes do artigo 47.º, n.º 2, alínea k), do RGPD e do documento de trabalho WP256 rev. 01, que estabelecem as condições em que o requerente pode alterar ou atualizar as BCR, incluindo atualizações da lista de membros do grupo a que se aplicam as BCR.

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

6. A autoridade de controlo espanhola é a destinatária do presente parecer, que será tornado público nos termos do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.
7. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 7 e 8 do RGPD, a autoridade de controlo espanhola comunica ao presidente a sua resposta ao presente parecer no prazo de duas semanas após a receção do parecer.
8. Nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea y), do RGPD, a autoridade de controlo espanhola comunica a decisão final ao CEPD para inclusão no registo de decisões que tenham sido sujeitas ao procedimento de controlo da coerência.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados,
A Presidente

(Andrea Jelinek)